

VOTO

Com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei nº 8.443/1992, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar) contra Acórdão nº 2.265/2015, corrigido pelo Acórdão nº 3.579/2015, ambos da Primeira Câmara.

No mérito, não se sustentam as alegações de existência de vícios de omissão ou de contradição na deliberação hostilizada. Consoante se extrai do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 2.265/2015-TCU-1ª Câmara, o Tribunal enfrentou claramente a tese da dispensa da instauração de tomada de contas especial aplicando a norma processual vigente ao tempo do julgamento da causa:

“Afasto as preliminares de perecimento do direito em que se funda o presente processo de tomada de contas especial e de cerceamento de defesa pela ausência de individualização das condutas.

Quanto à primeira arguição, o transcurso de lapso entre a celebração do Contrato Administrativo 14/99 e a instauração da TCE, por si só, não é oponível à imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano causado ao Erário, conforme dispõe o artigo 37, § 5º da Constituição Federal de 1988. A imprescritibilidade das ações de reparação de dano aos cofres públicos, pautada na Constituição Republicada, é respaldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante demonstram os autos do Mandado de Segurança 26.210-9/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4.9.2008, DJE de 10.10.2008). Também o Plenário desta Corte de Contas, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência adota a mesma linha (Acórdão 2.709/2008-Plenário, de 26.11.2008; TC-005.378/2000-2)

Sem relativizar o princípio constitucional e salvo determinação em contrário, esta Corte de Contas tem dispensado a instauração de TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa, a teor do disposto no artigo 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012. O fundamento do referido permissivo infralegal é privilegiar o princípio da segurança jurídica ao amparar aquelas situações excepcionalíssimas em que a inércia da Administração em exigir e analisar a prestação de contas de transferências voluntárias de recursos da União inviabilize a defesa de convenientes e de terceiros.

No entanto, tal exceção não se aplica à situação retratada nos autos. A instauração da Tomada de Contas Especial foi motivada por irregularidades verificadas em Relatório de Auditoria elaborado pela então Secretaria Federal de Controle, tendo por base fatos apontados em Nota Técnica 015/DSTEM/SFC, de 22 de março de 2001, constante do Processo 46000.001468/2004-54, e na Nota Informativa 362/COMSUP/DEQ/SSPE, de 16 de setembro de 2005.”

Coerente com o princípio de direito intertemporal que assegura a aplicação imediata das novas normas adjetivas aos processos pendentes, assim dispõe o artigo 19 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012:

“Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.”

Compulsando os autos, verifica-se que a citação válida do Poemar ocorreu em 28/3/2014 (peças 46 e 50), já na vigência da novel disciplina processual desta Corte de Contas. Portanto, não há falar em eventual direito processual adquirido oriundo de implemento de regra de procedimento anterior.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de agosto de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator